



Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

SF/19982.14765-57

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o tratamento de doenças cardiovasculares, englobando a promoção da informação, a pesquisa, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, e a reabilitação necessária para a obtenção dos melhores resultados.

Art. 3º O PROCARDIO será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares.

§ 1º As ações e os serviços de atenção cardiológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROCARDIO compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades benéficas de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com doenças cardiovasculares, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

Art. 4º A União facultará aos contribuintes, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 4º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 5º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios limitado ao percentual estabelecido no inciso II do Caput.

§ 6º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a

SF/19982.14765-57

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

dedução como despesa operacional, sendo o valor total limitado ao estabelecido no inciso I do Caput.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam esta lei, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

SF/19982.14765-57

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

.....
VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON. do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....." (NR)

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atualmente vive um período de transição epidemiológica e demográfica, que resultaram na prevalência de doenças crônicas como as principais causas de mortalidade, e no aumento de expectativa da população.

As doenças cardiovasculares, em particular a doença coronária e a doença cerebrovascular, são hoje as principais causas de mortalidade no nosso país, e assim permanecerão nas próximas décadas.

O conhecimento da cardiologia muito avançou nos últimos anos, tanto no que se refere a estratégias de prevenção, que hoje são capazes de evitar 50% das doenças cardíacas, quanto em terapêutica. Atualmente, o tratamento cirúrgico das doenças cardiovasculares, além do tratamento intervencionista (stents, válvulas, dilatações) e do tratamento medicamentoso, evoluíram consideravelmente a ponto de reduzir a mortalidade dos pacientes. Entretanto, é preciso que haja disponibilidade dos métodos de diagnóstico e tratamento além de recursos humanos capacitados.

O Brasil registra incidência progressivamente elevada de casos de infarto agudo do miocárdio, e muitas regiões do Brasil não têm equipes treinadas nem tampouco métodos eficientes de tratamento disponíveis.

No mundo, avanços em pesquisa, capacitação e inovação, resultaram em redução significativa da mortalidade dos pacientes com fatores de risco ou doença cardiovascular.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Portanto, justifica-se a elaboração de um Projeto de Lei específico para a criação do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, a exemplo dos programas já existentes (PRONON e PRONAS), no sentido de dar maior efetividade na prevenção e no tratamento de doenças cardiovasculares, e assim, por consequência, reduzir a mortalidade por doença cardiovascular no Brasil.

Feitas essas considerações, ante a necessidade, no mérito, da feitura desta proposição, é fundamental também deixar claro desde logo a análise sobre os incentivos fiscais previstos neste projeto.

Atualmente, pode-se deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, as doações direcionadas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, assim como para outras finalidades previstas em Lei. Esse projeto apenas amplia as possibilidades de doação e incentivos fiscais, mantendo-se o limite geral já estabelecido em Lei.

É válido ressaltar, que no nosso entendimento, é desnecessária a estimativa de impacto financeiro do projeto, pois o projeto não prevê ampliação dos incentivos fiscais, mantendo-se no texto legal o valor do imposto de renda devido. Assim, o projeto apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera a renúncia fiscal da União.

A Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), que realizou estudo do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16, de 2015, ratifica nossa opinião. Esse PLS também ampliava o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, no caso, as doações para fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior ou ligadas à cultura. Assim como neste PLC, o referido PLS manteve o limite de dedução do imposto de renda. De acordo com a Nota Técnica, não haveria ampliação do limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento de doações decorrente da aprovação daquele PLS seria acomodado dentro das regras vigentes.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

SF/19982.14765-57